MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10675.003093/2005-68
Recurso nº	135.688 Voluntário
Acórdão nº	**2201-01.220 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de julho de 2011
Matéria	ITR
Recorrente	V & M FLORESTAL LTDA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. No caso de subavaliação de terras o Fisco pode arbitrar o VTN com base no SIPT, podendo o autuado contestar o valor arbitrado por meio de laudo de avaliação expedido por profissional qualificado, e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem a apresentação de laudo com estes requisitos, deve prevalecer o valor arbitrado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe,

Autenticado digitalmente em 30/08/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 30/08/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/09/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Emitido em 02/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

V & M FLORESTAL LTDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 124) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 74/82, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2001 no valor de R$ 19.975,51, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R$ 49.535,26.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2001 da qual foi alterado o Valor da Terra Nua – VTN, de R$ 555.413,00 para R$ 6.141.010,00. Conforme p relatório o VTN declarado estava subavaliado em face do Sistema de Preços de Terras, ensejando o seu arbitramento com base nos indicadores do referido sistema, conforme cálculos detalhados às fls. 76.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o Fisco interpretou equivocadamente a valoração das terras, sendo irreal o valor arbitrado com base no SIPT, maior que o do mercado de imóveis da região, desvirtuando as informações por ela prestadas na DITR; que para cálculo do VTN deve ser considerada a área utilizada pela empresa para a atividade econômica de cultura de eucaliptos, em terras de baixa qualidade (campo fraco); que o VTN ilegalmente atribuído implica a redução do grau de utilização e consequente aumento da alíquota de cálculo, com majoração absurda e inaceitável do tributo, ofendendo sua função extrafiscal. Ao final, requer a anulação do auto de infração.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A autoridade julgadora de primeira instância, a respeito das ponderações da Impugnante sobre a baixa qualidade das suas terras, observou que caberia ao Contribuinte comprovar o fato alegado mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mas não o fez. Anotou que o arbitramento foi feito com base no SIPT, conforme orientação normativa, e que caberia ao Contribuinte infirmar esta avaliação mediante apresentação de elementos de prova de suas alegações. Registrou que, diferentemente do que foi alegado, não houve alteração no grau de utilização. Por fim, a DRJ rejeitou as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da autuação, ressaltando que a prerrogativa de examinar este tipo de alegação é exclusiva do Poder Judiciário.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/04/2006 (fls. 131) e, em 24/05/2006, interpôs o recurso voluntário de fls. 132/144 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

O processo foi incluído na pauta de julgamento do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara) do dia 13/08/2008 que decidiu converter o julgamento em diligência para as seguintes providências:

> *a) o agente fiscal responsável pela autuação de fls. 01/52, explique quais os fundamentos utilizados que levaram à conclusão da correlação entre a área classificada no SIPT e as*

Autenticado digitalmente em 30/08/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 30/08/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/09/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Emitido em 02/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

áreas que realmente existem no imóvel fiscalizado, conforme descrito às fls. 46 para apuração do VTN;

(ii) seja oficiado a Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para que informe as definições legais, devidamente fundamentadas, das aptidões agrícolas descritas no SIPT de fls. 44, quais sejam: Pastagem/Pecuária, Cultura, Campos, Matas;

Cumprida a diligência, retornaram os autos.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe dor relatório, cuida-se de lançamento de ITR decorrente do arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN tendo em vista a discrepância entre o valor declarado e aquele indicado pelo sistema SIPT. O Recorrente insurge-se contra a autuação, em síntese, questionando o valor apurado pela autuação que diz exorbitante.

Inicialmente, cumpre examinar a argüição de nulidade do lançamento. Embora o Contribuinte refira-se a nulidade com argumentos que se confundem com as questões de mérito, para que não pairem dúvidas, diga-se que, compulsando os autos não se identificou qualquer vicio que pudesse levar a este desfecho. O procedimento fiscal e a autuação processaram-se segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal e não se verifica a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, caba analisar, inicialmente, a validade do procedimento fiscal em arbitrar o VTN. Segundo a autuação, a aplicação do SIPT como base para a autuação teve por fundamento o artigo 14 da lei nº 9.393, de 1996, a seguir reproduzido.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Autenticado digitalmente em 30/08/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 30/08/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/09/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Emitido em 02/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Examinando o referido dispositivo esta clara a possibilidade do arbitramento nas situações em que, pela discrepância entre o valor declarado e aquele constante do sistema, que toma por base os valores médios para a região, restando caracterizada a subavaliação.

Correto, portanto, o procedimento fiscal neste aspecto.

Caberia ao Autuado apresentar elementos de prova que infirmassem o valor arbitrado, como laudo de avaliação, emitido com base em parâmetros técnicos válidos, e que justificassem a diferença entre o valor declarado do imóvel e a média da região; que demonstrassem as características especiais do imóvel que justificasse sua singularidade em termos de VTN. Mas nada disso foi apresentado.

Por outro lado, os próprios argumentos apresentados pela defesa dão conta de que se trata de terras de boa qualidade, aptas á pratica de culturas e, portanto, avaliáveis, segundo estas características.

Cumpre ressaltar também, que, em cumprimento a pedido de diligência foi esclarecidos os aspectos a respeito dos critérios para a classificação das terras adotados pela autuação, que teve por base os próprios valores declarados, e também vieram aos autos os valore do SIPT os quais, inclusive,já constavam do processo.

Nesta condições penso que deve prevalecer o valor arbitrado.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Autenticado digitalmente em 30/08/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 30/08/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/09/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Emitido em 02/09/2011 pelo Ministério da Fazenda